



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007087-95.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CARLOS ROBERTO DA CONCEIÇÃO BRITO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.767

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0007087-95.2024.8.26.0509 (autos digitais)

Comarca: ARAÇATUBA – DEECRIM 2ª RAJ

Execução n°. 7002271-27.2013.8.26.0576 (origem)

Agravante: CARLOS ROBERTO DA CONCEIÇÃO BRITO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Preliminar afastada. Nulidade. Oitiva judicial do reeducando. Desnecessidade. Inteligência do artigo 118, § 2º, da LEP. Sentenciado interrogado durante a sindicância na presença de advogado, sendo-lhe assegurado pleno direito de defesa. Ausência de previsão legal determinando a repetição do ato em pretório. Questão há muito superada, consoante repetidas decisões das Cortes Superiores tornando sem nexo a desgastada tese esposada via agravo. Mérito. Sindicância pela qual se apurou a participação do agravante em movimento subversivo. Versão exculpatória inverossímil. Conduta que traduz falta grave insculpida no artigo 50, I e VI, da LEP. Infração que, ademais, acarreta a interrupção do prazo para futura progressão (Súmula 534 do STJ). Perda de dias remidos na proporção de 1/3 em consonância com a proeminente reprovabilidade da conduta. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por CARLOS ROBERTO DA CONCEIÇÃO BRITO contra a decisão a fls. 14/16, que reconheceu a prática de falta grave e determinou a interrupção do prazo para progressão de regime, com a perda de um terço (1/3) dos dias remidos. Sustenta a Defensoria Pública, em

preliminar, ser nulo o procedimento administrativo por cerceamento de defesa, porquanto impossibilitada a oitiva judicial do recorrente. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, mesmo porque não individualizada a conduta de cada um dos detentos listados no comunicado de evento, quadro a evidenciar “*sanção coletiva*”, no caso vedada pelo ordenamento. Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta para falta de natureza média, bem como a perda de apenas um dia remido (fls. 01/08).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 20/22), o juiz da execução manteve a decisão recorrida (fls. 23), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 37/46).

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar.

Com efeito, diante da sindicância destinada a apurar o fato ocorrido no presídio, o agravante foi ouvido sobre os fatos na presença de advogado da FUNAP (fls. 1.025 dos autos da execução), nada exigindo a repetição do ato em juízo, mesmo porque a apuração da conduta ocorre administrativamente, observado o contraditório (TJESP, Agravo em Execução nº. 9005132-02.2018.8.26.0050, Relator Desembargador SÉRGIO RIBAS, julgado 25-04-2019), mostrando-se sem sentido a nulidade aventada.

Cabe consignar que a lei não exige a reinquirição do sentenciado em pretório mesmo diante de falta disciplinar capaz de acarretar a regressão de regime prisional, limitando-se o legislador a determinar sua prévia oitiva acerca dos fatos imputados (artigo 118, § 2º, da LEP), tal como ocorreu na hipótese.

Nesta esteira, “*não há ilegalidade na mera oitiva administrativa do paciente, tendo em vista que a jurisdicionalização do processo de execução não implica que este siga todas as formalidades do processo penal ou que nele se produza amplo contraditório*” (TJESP,

Agravo em Execução nº. 7001176-45.2016.8.26.0482, Relator Desembargador SOUZA NERY).

Reforçando o lógico e racional posicionamento, assentou o Superior Tribunal de Justiça que, *“No caso, o defensor esteve presente durante a oitiva do sentenciado e das testemunhas e apresentou as razões finais da defesa, não se vislumbrando o alegado cerceamento de defesa. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica”* (STJ, HC 365828/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Aliás, *“Ouvido o condenado em momento anterior à homologação da falta grave, devidamente acompanhado de advogado ou defensor, no bojo de procedimento administrativo, faz-se desnecessária a repetição de sua oitiva em juízo”* (STJ, AgRg no HC 414750/SP, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ).

Superada a questão prejudicial, infere-se que o recurso não vinga também diante do mérito.

Consta do procedimento administrativo que, no dia 05 de novembro de 2023, CARLOS ROBERTO DA CONCEIÇÃO BRITO, com outros detentos identificados no comunicado de evento, participou de movimento voltado a subverter a ordem e a disciplina da unidade prisional.

No caso, em face de conduta prevista no artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal, promoveu-se sindicância destinada a apurar o fato ocorrido no interior do estabelecimento prisional, cuja materialidade vem estampada no auto de comunicação do evento (fls. 813/816 dos autos da execução).

O agravante negou os fatos narrados no comunicado

de evento. Alegou que, em nenhum momento, ficou no pátio de sol, permanecendo dentro de sua cela (cela 7 do Pavilhão habitacional 7) a todo momento, sendo levado pelo GIR sem ter feito nada. Negou, ao final, integrar organização criminosa (fls. 1.025 dos autos da execução).

Anote-se que os demais detentos ouvidos procuraram fornecer versões semelhantes, negando participação em qualquer movimento, sem, contudo, indicar motivação capaz de justificar eventual imputação falsa de conduta faltosa por parte dos funcionários públicos.

De outra parte, contou o agente penitenciário *Márcio Harada Teixeira* que, no dia dos fatos, durante o procedimento de tranca, logo após a saída dos visitantes do Pavilhão habitacional 7, diversos sentenciados, **dentre eles o agravante**, foram até a gaiola de contenção do pavilhão e solicitaram a presença do depoente no local. Ao chegar na gaiola, os sentenciados, visivelmente alterados, reclamavam dos procedimentos de revista realizados nos visitantes e de segurança adotados pela unidade, bem como da alimentação servida. Na ocasião, pediu aos presos que retornassem às suas celas, mas eles, desordenadamente, passaram a dizer que não aceitariam mais aquele tipo de situação e não retornariam às respectivas celas. Em seguida, agora acompanhado do Diretor de Disciplina, informou aos sentenciados que, com a atitude de insubordinação demonstrada não conseguiriam a solução de nenhum problema e que tais condutas poderiam ensejar sanções disciplinares, pedindo, novamente, que retornassem às celas, o que não ocorreu. Diante da situação, pediu ao funcionário responsável pelo pavilhão para fechar as portas das celas 6 e 8, mas não foi possível porque estavam obstruídas com colchões e amarradas, daí porque, novamente, solicitou aos condenados que voltassem às suas celas, mas também não foi atendido. Na sequência, listou os sentenciados identificados

como liderança do pavilhão (agravante não está incluído nessa lista), os quais incitavam os demais presos a arremessar objetos em direção à gaiola onde estava o depoente com o Diretor de Disciplina e os demais funcionários. Alguns sentenciados foram à gaiola e começaram a amarrar a porta, montando barricadas com vários colchões retirados das celas 6 e 8, bem como forçaram as demais portas das celas que se encontravam fechadas com a intenção de abri-las, conseguindo novamente abrir a porta da cela 1. Salientou que, a todo momento, arremessavam garrafas de água e cabos de vassouras em direção à gaiola, gritando “*Quem manda aqui é o Comando*”. Depois, atearam fogo em roupas e colchões, além de retirar grande parte do arame do varal lateral do pavilhão, onde tentaram, sem êxito, amarrar a porta da gaiola com o objeto (fls. 1.012/1.014).

Em igual sentir, o testemunho do também agente penitenciário André Renato de Figueiredo (fls. 1.015/1.017).

Frise-se inexistir elemento apto a infirmar o coerente testemunho dos servidores públicos, os quais não teriam motivo para incriminar o sentenciado falsamente, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça seguidamente proclamado que “*as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto, como ocorre na hipótese destes autos*” (TJESP, Agravo em Execução nº 7002797-72.2019.8.26.0482, Relator Desembargador RICARDO TUCUNDUVA, julgado 10-10-2019).

Diante do quadro em pauta, embora não tenha sido possível individualizar a conduta de CARLOS ROBERTO no contexto, certo é que os policiais penitenciários, de modo coerente, **identificaram** todos os detentos que aderiram ao **movimento subversivo**, **dentre os quais o agravante**, peculiaridade a afastar a

singela e ilógica alegação de se tratar de “sanção coletiva”.

Aliás, mesmo que CARLOS ROBERTO não fosse um dos líderes da “rebelião”, não se pode olvidar que a Lei de Execução Penal elenca, dentre os deveres do sentenciado, a adoção de “*conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina*”, bastando mencionar não haver qualquer dúvida quanto à participação do agravante e sua aderência ao movimento subversivo, o que, por si só, já bastaria para caracterizar a falta disciplinar grave.

Destarte, incogitável o afastamento da punição, sobretudo em face da efetiva colaboração do recorrente com o ilícito, com grave risco à segurança e estabilidade do ambiente prisional, situação que se subsume, com perfeição, à hipótese inculpada no artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal, nada justificando os pedidos de absolvição e desclassificação deduzidos via reclamo.

E, apurada a **falta grave** no âmbito administrativo, inafastável o reconhecimento da infração disciplinar em juízo, com a correlata anotação em prontuário para produção de efeitos diante de eventuais benesses alvitadas durante o cumprimento da pena.

No mais, também adequadamente, determinaram-se o reinício da contagem do prazo para progressão de regime (artigo 118, I, da LEP e Súmula 534 do STJ) e a perda de dias remidos no patamar máximo estabelecido pelo legislador - de um terço (1/3) -, destacando o magistrado, ainda que de forma sucinta, a gravidade concreta da conduta e a necessidade de reprovação mais rigorosa diante de atitude subversiva à ordem e disciplina do ambiente carcerário, algo impossível de ser relevado, sob pena de propiciar sentimento de impunidade, com nefastas consequências ao sistema prisional.

À vista do exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator
(Assinatura Eletrônica)